

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0166.0/2018

Dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiro público oficial.

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO:

Na forma regimental fui designado, por redistribuição, para a relatoria do Projeto de Lei nº 0166.0/2018, que “Dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiro público oficial”, de iniciativa do Deputado Luiz Fernando Vampiro.

Anoto que a proposta em epígrafe já tramitou neste órgão fracionário, sendo arquivada por fim de legislatura, na forma do disposto no *caput* do art. 183 do Regimento Interno, isso após respondidas as diligências aprovadas.

O projeto em tela é composto por 21 (vinte e um) artigos, sendo que: (I) o art. 1º condiciona a realização de leilões à observância da legislação regente; (II) os arts. 2º e 3º estabelecem condições para o exercício da profissão de leiloeiro público; (III) os arts. 4º, 5º e 6º tratam da relação entre leiloeiros públicos e a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC); (IV) o art. 7º aborda a forma de contratação do leiloeiro público; (V) o art. 8º se refere ao cancelamento da matrícula do leiloeiro oficial; (VI) o art. 9º indica que os leilões de bens situados em Santa Catarina somente poderão ser realizados por leiloeiros habilitados perante a JUCESC; (VII) os arts. 10 a 15 estabelecem obrigações ao leiloeiro oficial; (VIII) o art. 16 permite a utilização de empresa individual para o exercício da profissão de leiloeiro oficial; (IX) o art. 17 veda a “nomeação de empresas de leiloaria, sociedade de fato ou assemelhadas, empresas de assessoria e organização de leilões, por ser atividade de exercício pessoal de leiloeiro”; (X) o art. 18 fixa “o número de vagas para matrícula de leiloeiros à proporção de um leiloeiro para cada cem mil eleitores”; (XI) o art. 19 refere-se aos procedimentos de fiscalização e apuração de infrações disciplinares; e (XII) os arts. 20 e 21 tratam, respectivamente, dos casos omissos e da vigência da norma.



No que concerne à Justificativa apresentada pelo Autor, entendo pertinente transcrever o que segue:

A legislação federal atribui às Juntas Comerciais a habilitação e fiscalização da atividade de leiloeiro público oficial.

No estado de Santa Catarina não há lei versando sobre o assunto, estando a Junta Comercial de Santa Catarina sujeita a aplicação de decisões com grande poder discricionário, tendo em vista a ausência de regras claras para a atividade.

[...]

O presente projeto de lei consagra algumas regras já existentes, bem como normatiza decisões administrativas consagradas pela Comissão de Leiloeiros da Junta Comercial do Santa Catarina, tornando mais transparentes e uniformes as regras para leiloeiros públicos Oficiais.

Outrossim, o presente projeto assegura direitos e deveres aos leiloeiros públicos oficiais, de modo a dar à atividade maior profissionalismo e segurança jurídica, evitando que sejam mantidas reservas de mercado, prestigiando aqueles que efetivamente exercem a importante profissão.

[...]

É o relatório.

II – VOTO:

Repartição de competências é característica essencial do Estado Federal, sendo que a definição constitucional de atribuições dos entes da Federação é pressuposto que lhes permite coexistência harmoniosa.

Nesse sentido, a Carta da República, no inciso XVI do seu art. 22¹, confere à União competência legislativa sobre condições para o exercício de atividades profissionais. Dessa forma, à União é atribuída a válida regulação de condições para o exercício da atividade profissional de leiloeiro público oficial.

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XVI– organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; [...]



Saliento que inexiste a lei complementar prevista no parágrafo único do art. 22 da Constituição do Brasil, que excepcionalmente autorizaria Estados-membros a legislar sobre o tema “condições para o exercício de profissões”.²

JOSÉ AFONSO DA SILVA³ comenta o seguinte sobre a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões:

[...] No que tange ao exercício das profissões o texto correlaciona-se com o disposto no art. 5º, XIII, já comentado, onde se prevê a liberdade do exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. É tal “lei” que o inciso inclui na competência exclusiva da União.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já declarou a inconstitucionalidade de atos normativos estaduais que abordavam aspectos pertinentes a condições para o exercício de profissões, ante a competência exclusiva da União para disciplinar a matéria. Eis precedente que reflete esse entendimento:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. [...] ⁴

(grifo acrescentado)

Igualmente:

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

³ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 274.

⁴ ADI 4.387, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 10.10.2014.



1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital nº 3.136/2003, que "disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal". 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre "condições para o exercício de profissões" (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI nº 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI nº 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC nº 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI nº 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC nº 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a "liberdade de associação sindical", uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada.⁵

(grifo acrescentado)

Portanto, a norma projetada, a meu juízo, padece do vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao arts. 22, XVI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito esta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0166.0/2018.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator

⁵ ADI 3.587, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 22.2.2008.